SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248434 - SP (2025/0424648-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SILVANA DUARTE LOPEZ
ADVOGADOS	:	CAÍQUE LENGER TALIONI - SP531034
		FABIO CARNEIRO CUNHA - PR028102
		GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA - SP504124
		GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS - PR050929
		MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA - SP307402
RECORRIDO	:	MATHEUS ANTONINO AMARANTE
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
		JOÃO RENATO TINELI ROBERTO - SP385205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 99, § 7º, 101, § 2º, E 1.007, § 4º, DO CPC AO CASO. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais, com sentença de parcial procedência. Apelações dos réus não conhecidas pelo Tribunal local por deserção, em razão de recolhimento intempestivo de preparo e de complementação, após intimação para suprir insuficiência em 5 dias, bem como indeferimento de pedido de gratuidade formulado posteriormente.

2. A parte recorrente sustenta violação dos arts. 98, 99, § 7º, 101, § 2º, e 1.007, § 4º, do CPC, alegando: (i) necessidade de dispensa de preparo e concessão de novo prazo após o indeferimento da gratuidade em sede recursal; e (ii) direito ao recolhimento em dobro do preparo.

Documento eletrônico VDA61050782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f51eb40-da1f-4219-8f40-86a22dca21cc

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de gratuidade de justiça formulado após a interposição da apelação e após a intimação para complementar preparo suspende, interrompe ou retroage para afastar a complementação já determinada; (ii) os arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC impõem a concessão de novo prazo para preparo quando negada a gratuidade no julgamento do recurso pelo Tribunal; e (iii) o art. 1.007, § 4º, do CPC exige intimação para recolhimento em dobro na hipótese de insuficiência de preparo já recolhido e complementação intempestiva.

III. Razões de decidir

4. A gratuidade de justiça, ainda que possa ser requerida em qualquer fase, produz efeitos *ex nunc* e não retroage para dispensar encargos processuais anteriores ao pedido, nem suspende ou interrompe o prazo já assinalado para complementar preparo.

5. Inaplicável o art. 99, § 7º, do CPC quando o pedido de gratuidade é apresentado após a interposição do recurso e já existe determinação específica de complementação do preparo, não havendo dispensa de comprovação nem imposição de novo prazo por tal dispositivo.

6. O art. 101, § 2º, do CPC refere-se à hipótese de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que indefere a gratuidade; não se aplica quando a negativa ocorre em segundo grau, no bojo do julgamento do recurso, com consequente reconhecimento da deserção.

7. O art. 1.007, § 4º, do CPC incide na ausência total de comprovação de preparo; constatada insuficiência de valor, aplica-se o § 2º, com prazo de 5 dias para suprimento, sob pena de deserção.

8. O recolhimento intempestivo da complementação do preparo não afasta a deserção, ainda que posteriormente adimplido, conforme orientação consolidada.

9. O acórdão recorrido observou os dispositivos legais aplicáveis e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do não conhecimento da apelação por deserção e a negativa de provimento ao recurso especial, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial improvido, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61050782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f51eb40-da1f-4219-8f40-86a22dca21cc

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61050782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 20/10/2026 14:55:35
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 4f51eb40-da1f-4219-8f40-86a22dca21cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248434 - SP (2025/0424648-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	SILVANA DUARTE LOPEZ
ADVOGADOS	:	CAÍQUE LENGER TALIONI - SP531034
		FABIO CARNEIRO CUNHA - PR028102
		GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA - SP504124
		GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS - PR050929
		MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA - SP307402
RECORRIDO	:	MATHEUS ANTONINO AMARANTE
ADVOGADOS	:	BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
		JOÃO RENATO TINELI ROBERTO - SP385205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 99, § 7º, 101, § 2º, E 1.007, § 4º, DO CPC AO CASO. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO.

I. Caso em exame

1. Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais, com sentença de parcial procedência. Apelações dos réus não conhecidas pelo Tribunal local por deserção, em razão de recolhimento intempestivo de preparo e de complementação, após intimação para suprir insuficiência em 5 dias, bem como indeferimento de pedido de gratuidade formulado posteriormente.

2. A parte recorrente sustenta violação dos arts. 98, 99, § 7º, 101, § 2º, e 1.007, § 4º, do CPC, alegando: (i) necessidade de dispensa de preparo e concessão de novo prazo após o indeferimento da gratuidade em sede recursal; e (ii) direito ao recolhimento em dobro do preparo.

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o pedido de gratuidade de justiça formulado após a interposição da apelação e após a intimação para complementar preparo suspende, interrompe ou retroage para afastar a complementação já determinada; (ii) os arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC impõem a concessão de novo prazo para preparo quando negada a gratuidade no julgamento do recurso pelo Tribunal; e (iii) o art. 1.007, § 4º, do CPC exige intimação para recolhimento em dobro na hipótese de insuficiência de preparo já recolhido e complementação intempestiva.

III. Razões de decidir

4. A gratuidade de justiça, ainda que possa ser requerida em qualquer fase, produz efeitos *ex nunc* e não retroage para dispensar encargos processuais anteriores ao pedido, nem suspende ou interrompe o prazo já assinalado para complementar preparo.

5. Inaplicável o art. 99, § 7º, do CPC quando o pedido de gratuidade é apresentado após a interposição do recurso e já existe determinação específica de complementação do preparo, não havendo dispensa de comprovação nem imposição de novo prazo por tal dispositivo.

6. O art. 101, § 2º, do CPC refere-se à hipótese de agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau que indefere a gratuidade; não se aplica quando a negativa ocorre em segundo grau, no bojo do julgamento do recurso, com consequente reconhecimento da deserção.

7. O art. 1.007, § 4º, do CPC incide na ausência total de comprovação de preparo; constatada insuficiência de valor, aplica-se o § 2º, com prazo de 5 dias para suprimento, sob pena de deserção.

8. O recolhimento intempestivo da complementação do preparo não afasta a deserção, ainda que posteriormente adimplido, conforme orientação consolidada.

9. O acórdão recorrido observou os dispositivos legais aplicáveis e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a manutenção do não conhecimento da apelação por deserção e a negativa de provimento ao recurso especial, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo

Recurso especial improvido, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por SILVANA DUARTE LOPEZ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal,

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1.131):

> AÇÃO DE COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Sentença de parcial procedência - Recurso de dois dos réus e recurso adesivo do autor - Decisão que indeferiu o pleito da ré apelante pessoa jurídica de parcelamento do preparo, concedendo prazo de cinco dias para o respectivo recolhimento e que determinou à ré pessoa física apelante que recolhesse a complementação do preparo, no mesmo prazo - Ausência de recurso contra a decisão - Preparo recolhido pela pessoa jurídica muito depois do vencimento do prazo de cinco dias concedido - Complementação do preparo pela ré pessoa física taambém realizado a destempo - Pleito de gratuidade que foi indeferido, e que não suspende o prazo de complementação - Gratuidade que, ainda que concedida, não poderia retroagir, para dispensar o recolhimento do preparo da apelação, já que a gratuidade só foi requerida depois da apresentação desta - Concessão da gratuidade que tem eficácia "ex nunc" - Preparo não recolhido Recursos de apelação interpostos pelos réus desertos Prejudicado o recurso adesivo do autor Recursos não conhecidos.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.147-1.150).

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 98, 99, § 7º, 101, § 2º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, por ausência de concessão de prazo para preparo após o indeferimento da gratuidade em sede recursal e por não oportunizar recolhimento em dobro, além de apontar divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Sem contrarrazões (fl. 1.182), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 1.183-1.184).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial proveniente de ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente e, interposta apelação pela parte ora recorrente, o Tribunal local não conheceu do recurso, em virtude de deserção.

I. Da violação dos arts. 98, 99, § 7º, 101, § 2º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

Aduz a parte recorrente que a Corte estadual teria incorrido em violação do disposto nos artigos 98, 99, § 7º, 101, § 2º, e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil já que, em sede de recurso de apelação, quando determinada a complementação de custas recursais, a parte recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça e, subsidiariamente, de diferimento de recolhimento do preparo recursal.

Contudo, a Corte estadual teria negado seu pedido de gratuidade de justiça e, sem abrir novo prazo para recolhimento da complementação recursal e deixando de analisar o pedido subsidiário formulado, não conheceu do recurso de apelação interposto declarando-o deserto, mesmo tendo complementado os valores em questão, ainda que intempestivamente.

Pois bem.

Consta do acórdão recorrido o seguinte escorço fático:

> "Foi conferido o prazo de 5 dias para que a apelante Aupol promovesse o recolhimento das custas recursais, e o mesmo prazo para que Silvana comprovasse o recolhimento do complemento do preparo recursal, ambos sob pena de deserção (fls. 1082/1086).
> A decisão foi publicada em 28 de fevereiro de 2025, e o prazo de cinco dias venceu-se em 11 de março.
> Ocorre que a ré Aupol só recolheu o preparo em 25 de março, quatorze dias depois do vencimento do prazo do preparo.
> Assim, verificada a deserção da apelação da ré Aupol.
> De outra parte, a ré Silvana, instada a complementar o preparo da sua apelação em cinco dias, limitou-se a postular, "a posteriori", a gratuidade da justiça.
> Ocorre que, conforme reconhecido pelo C. STJ, ainda que o art. 99 do CPC possibilite a postulação da gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, a concessão do benefício opera efeitos ex nunc. Assim, tendo pleiteado tal benefício apenas depois da interposição da apelação, tem-se que a decisão que concede a gratuidade da justiça posteriormente não retroage.
> (...)
> É certo que houve o recolhimento da complementação do preparo, mas a destempo, apenas no dia 12 de março de 2025, tendo o prazo se encerrado no dia 11 de março, já que o requerimento de gratuidade da justiça não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento do preparo.
> Uma vez que os recursos de apelação dos réus são julgados desertos, fica prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do art. 997, III, do CPC." (fls. 1.135-1.137)

No caso sob exame, o que se tem é que a parte recorrente apresentou seu recurso de apelação e, apenas depois de intimada a efetuar complementação do preparo

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

recursal em 5 dias, deixou de fazê-lo, pugnando, em vez disso, pela concessão de gratuidade de justiça ou pelo diferimento do pagamento de custas recursais.

É certo que o pedido de gratuidade de justiça, apesar de poder ser formulado a qualquer tempo, não tem efeitos *ex tunc*, aplicando-se apenas aos valores devidos a partir de quando formulado, de maneira que não há como afastar a determinação de complementação de valores, já que no caso em apreço foi realizada antes de formulado o pleito visando à concessão da referida benesse.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EFEITOS EX NUNC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo interno interposto por massa insolvente de pessoa jurídica de direito privado em face de decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos em recurso especial, por inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
> 2. Fato relevante. No recurso especial, a agravante buscou a reforma de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, por ausência de efetiva demonstração de insuficiência de recursos, consignando que o simples fato de a agravante estar em liquidação judicial não justificaria a gratuidade, nem o diferimento ou parcelamento das custas.
> 3. Fundamentos do agravo interno. A agravante sustenta que os embargos de declaração, opostos com efeito modificativo, visavam comunicar fato superveniente consistente na decretação de sua insolvência civil por juízo cível estadual, o que evidenciaria manifesta insuficiência de recursos e justificaria a concessão da justiça gratuita, inclusive em razão da superveniência de novo regime jurídico ligado à sua situação econômico-financeira. A agravada, em contraminuta, pugna pelo não conhecimento do agravo por ausência de impugnação específica e, no mérito, pela manutenção do indeferimento da gratuidade, ressaltando que eventual concessão teria efeitos ex nunc.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se (i) a decretação superveniente de insolvência civil da agravante, posterior à decisão desta Corte que rejeitou os embargos de declaração, configura fato superveniente apto a autorizar a retratação do julgado, com concessão da justiça gratuita no âmbito do recurso especial; e (ii) se a condição de pessoa jurídica em liquidação extrajudicial ou em estado de insolvência civil basta, por si só, para a concessão do benefício da justiça gratuita, ou se é indispensável a efetiva

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O fato superveniente de decretação de insolvência civil, ocorrente após a decisão recorrida, não configura vício do julgado nem autoriza retratação desta Corte, devendo ser comunicado nos autos originários para fundamentar novo pedido de justiça gratuita, com efeitos exclusivamente ex nunc, sem modificar decisão proferida com base na situação fática existente à época.
6. O benefício da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo, de modo que eventual concessão posterior não exime a parte do pagamento das despesas processuais anteriores à sua concessão, tampouco afasta a deserção já configurada do recurso especial.
7. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na Súmula n. 481, estabelece que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, inclusive em regime de liquidação extrajudicial, falência, recuperação judicial ou insolvência civil, depende de efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência ou a simples condição de estar submetida a tais regimes.
8. No caso concreto, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se à orientação pacífica desta Corte ao exigir prova concreta da hipossuficiência da agravante para deferir o benefício, razão pela qual as alegações do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção integral.
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.106.816/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. AUSÊNCIA DE PREPARO.
I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a prescrição intercorrente e o abandono da causa em execução de título extrajudicial, determinando o prosseguimento do feito. O recorrente pleiteou gratuidade de justiça nesta instância e não realizou o preparo do recurso, alegando hipossuficiência e problemas de saúde, com apresentação de declarações.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de gratuidade de justiça formulado em recurso especial pode retroagir para alcançar atos processuais pretéritos, incluindo o preparo recursal, e se a ausência de preparo implica deserção do recurso.
III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a concessão da gratuidade de justiça possui efeitos ex nunc, não retroagindo para alcançar encargos processuais anteriores ao deferimento.
4. O pedido de gratuidade de justiça, quando formulado após a interposição do recurso especial, deve ser realizado por meio de petição avulsa, conforme o art. 6º da Lei nº 1.060/1950, sendo inviável sua formulação nas razões recursais.
5. A ausência de preparo do recurso especial, sem a concessão prévia da gratuidade de justiça, implica a sua deserção, nos termos da Súmula 187 do STJ.
6. A matéria relativa à gratuidade de justiça não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal, o que impede sua apreciação em âmbito de recurso especial.
IV. Dispositivo
Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.232.797/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. SÚMULA N. 187/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITO "EX NUNC". COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Diante da ausência de comprovação do recolhimento do preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos da Súmula n. 187/STJ.
2. O STJ já decidiu sobre a "inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório" (AgInt no AREsp n.
897.498/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016). Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Ainda que seja possível formular pedido de gratuidade de justiça a qualquer tempo, a concessão do benefício somente produzirá efeitos práticos para o futuro, de forma que não afasta a deserção já configurada. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.868.693/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Quanto à suposta violação do art. 99, § 7º, do CPC, o dispositivo em comento assim dispõe:

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
> (...)§ 7º **Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso**, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, **se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento**." (grifei)

Dessa forma, tenho que inaplicável o disposto no art. 99, § 7º, do CPC à espécie, já que o pedido de gratuidade de justiça foi formulado após a interposição do recurso de apelação, quando já determinada a comprovação do recolhimento de complementação ao preparo recursal, não havendo que se falar em novo deferimento de prazo para adimplemento de tais valores.

Também inaplicável à espécie o disposto no art. 101, § 2º, do CPC.

O dispositivo em questão assim dispõe:

> "Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
> § 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
> § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso."

Verifica-se, pois, que a disposição legal questionada aplica-se às situações em que a parte recorrente se insurge contra decisão proferida em primeiro grau de jurisdição que indefere o pleito de gratuidade de justiça, contra a qual é cabível a interposição de agravo de instrumento. Não foi, contudo, o que se verificou no caso em apreço, em que a negativa da benesse ocorreu em segundo grau de jurisdição, com o consequente reconhecimento da deserção recursal.

A parte recorrente aduz, ainda, violação do disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, ao fundamento de que não lhe fora oportunizado o recolhimento em dobro do preparo recursal, uma vez reconhecida a não comprovação do recolhimento do preparo.

O dispositivo em questão assim prevê:

> "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
> (...)

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

> § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção."

Sem razão, contudo.

Como se observa do acórdão recorrido, constatada a não comprovação do recolhimento da complementação do preparo recursal, foi concedido à recorrente o prazo de 5 dias para demonstração de tal recolhimento, sob pena de deserção.

Portanto, não se tem aqui a situação em que não houve qualquer recolhimento de custas, em que a parte deveria ter sido intimada a efetuar o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.

O que se verifica, na verdade, é que houve comprovação de recolhimento de valores a menor, com a determinação de complementação no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, conforme art. 1.007, § 2º, do CPC:

> "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
> (...)
> § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ocorre que, transcorrido o prazo legal, a parte recorrente deixou de recolher o valor complementar tempestivamente, tendo requerido gratuidade de justiça, benesse essa que não atingiria o montante já devido, visto que eventual deferimento de gratuidade de justiça teria efeitos apenas *ex nunc*, como já ressaltado no presente voto.

Dessa forma, tem-se que, ao reconhecer a deserção recursal, a Corte estadual observou fielmente os ditames legais vigentes, não havendo que se falar em descumprimento do diploma processual.

É de se ressaltar, ademais, que mesmo que adimplidos intempestivamente os valores atinentes ao preparo do recurso ou comprovado a destempo seu recolhimento, não há que se afastar a deserção do recurso interposto, conforme entendimento jurisprudencial vigente no STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. É deserto o recurso especial quando a parte, regularmente intimada para regularizar o preparo nos termos do

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

art. 1.007, § 2º, do CPC, não comprova tempestivamente o recolhimento das custas.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em desfavor da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 3.025.991/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.
1. A jurisprudência do STJ assentou que a parte recorrente comprovará, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo ou o benefício da justiça gratuita, sob pena de deserção.
2 . Hipótese em que o recorrente não realizou a indicação do número do processo a que se refere, impossibilitando a aferição do correto recolhimento das custas devidas. Incidência da Súmula n. 187/STJ3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.
4. Ademais, é manifestamente intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, do Código de Processo Civil. No caso, a parte agravante não demonstrou a tempestividade do recurso especial. Precedentes.Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.410.014/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Dessa forma, tenho que a Corte estadual observou o entendimento jurisprudencial vigente neste STJ, de modo que o recurso especial não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% sobre o valor atualizado da condenação.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60114573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 17/09/2026 18:11:01
Código de Controle do Documento: 880406d2-fd65-4cb4-9972-e1d8774d1070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.248.434 / SP

Número Registro: 2025/0424648-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004916920228260664

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILVANA DUARTE LOPEZ
ADVOGADOS	: FABIO CARNEIRO CUNHA - PR028102
	GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS - PR050929
	MIRIAN FRANCIELE OLSEN CARNEIRO CUNHA - SP307402
	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA - SP504124
	CAÍQUE LENGER TALIONI - SP531034
RECORRIDO	: MATHEUS ANTONINO AMARANTE
ADVOGADOS	: BRUNO HENRIQUE BELOTTI SCRIBONI - SP356316
	JOÃO RENATO TINELI ROBERTO - SP385205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

Documento eletrônico VDA61043895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: cdd8a37f-b7c1-4e1c-8c54-d3b65548a15b

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:21
Código de Controle do Documento: cdd8a37f-b7c1-4e1c-8c54-d3b65548a15b